



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-1

PROCESSO N.º : 13977.000052/96-51
RECURSO N.º : 115.007
MATÉRIA : IRPJ - Ex: 1991
RECORRENTE : S.A. FÁBRICA DE PAPELÃO TIMBÓ
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1997
ACÓRDÃO N.º : 107-04.372


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE -
Somente são nulos os autos e termos lavrados por pessoa incompetente. Tendo o AFTN competência outorgada por lei para a fiscalização do imposto, não há que se falar em nulidade de auto lavado por ele no exercício de suas atribuições.

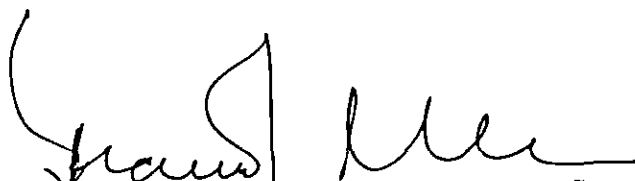
CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - Na correção monetária das demonstrações financeiras relativas a período base encerrado em 31.12.90, deve ser considerada a variação do IPC, ocorrida no ano de 1990, em consonância com a legislação vigente no exercício anterior, face o que dispõem no exercício anterior, face o que dispõem os artigos 43, 44, 104, inc. I e 144 do CTN e art. 150, III da CF/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A. FÁBRICA DE PAPELÃO TIMBÓ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

PROCESSO N.º : 13977.000.052/96-51
ACÓRDÃO Nº : 107-04.372

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO N.º : 13977.000.052/96-51
ACÓRDÃO N.º : 107-04.372

RECURSO N.º : 115.007
RECORRENTE : S.A. FÁBRICA DE PAPELÃO TIMBÓ

RELATÓRIO

S. A. FÁBRICA DE PAPELÃO TIMBÓ, já qualificada nos autos, insurge-se contra a decisão do Sr. Delegado Substituto da DRJ/Florianópolis que julgou parcialmente procedente o auto de inflação de fls. 26 - 30.

A peça recursal, constante de fls. 83/101, resumidamente, diz o seguinte:

Preliminarmente, alega que o auto de infração é nulo pelo fato do autuante não estar regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

Discorre, em um longo arrazoado afirmando que a atividade de auditoria é privativa de contadores legalmente habilitados junto ao CRC.

Insurge-se contra a TRD transcrevendo acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Quanto ao mérito fala da possibilidade de apropriação imediata das diferenças reconhecidas pela lei 8.200/91 no balanço da empresa e esclarece que a empresa excluiu integralmente a diferença da correção monetária existente entre o IPC e o BTNF relativo a 1990, objeto da autuação.

Após citar a Jurisprudência dos Tribunais e do Conselho de Contribuintes, requer a insubsistência do auto de infração e seu arquivamento.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

Inicialmente é de ser esclarecido que não assiste razão a recorrente quanto a sua preliminar de nulidade.

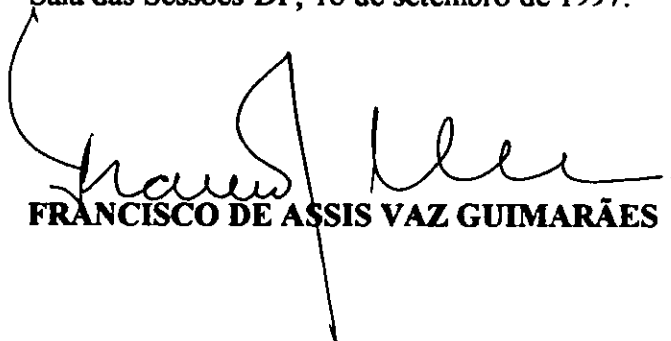
Com efeito, somente são nulos os autos e termos lavrados por pessoa incompetente. Tendo o AFTN competência outorgada por lei para a fiscalização do imposto, não há que se falar em nulidade quanto a auto lavrado por ele no exercício de suas atribuições.

No tocante a autuação propriamente dita, assiste razão a recorrente uma vez que, ao contrário do que diz o fiscal autuante em seu termo de encerramento de ação fiscal, a correção monetária pode ser calculada pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) conforme dito na ementa do presente julgado.

Por todo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade ao mesmo tempo em que dou provimento ao recurso.

No que se refere a TRD, o pedido fica prejudicado face a total improcedência do feito.

Sala das Sessões-DF, 16 de setembro de 1997.




FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

PROCESSO N.º : 13977.000.052/96-51
ACÓRDÃO N.º : 107-04.372

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL